



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024470-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BATERIAS PRESTOCAR LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1024470-35.2024.8.26.0100

Apelante: Baterias Prestocar Ltda

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto n. 24.785

APELAÇÃO – Ação de restituição de valores – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Golpe da falsa central – Relação consumerista – Considerações a respeito da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fato do serviço bancário e das causas excludentes – Art. 14, 'caput' e §3º, do CDC – Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça – Falsa funcionária que se apresentou como nova gerente e solicitou acesso a link para contato por meio do “chat bankline” – Transferências (pix) de valores para terceiros desconhecidos, de forma sequencial – Montante total que supera o limite diário estabelecido para a modalidade da operação (pix) – Pedido para cancelamento da função pix efetuado pela representante da autora antes da ocorrência da fraude – Silêncio da instituição bancária sobre a superação do limite diário e sobre o pedido de cancelamento – Extratos bancários dos meses anteriores ao golpe sem efetivação de transferências na modalidade pix – Estorno de parte do valor remetido para terceiro efetivado pelo banco, o que denota aparente reconhecimento de irregularidade na operação – Demanda instruída com boletim de ocorrência lavrado no mesmo dia da fraude e carta de contestação enviada ao requerido – Falsária tinha conhecimento dos dados bancários da autora e forneceu link que resultava em site idêntico ao do banco réu– Fato que contribuiu para a golpista angariar a confiança da vítima – Falha do banco comprovada – Constatação, por outro lado, de culpa concorrente da representante da parte autora ao depositar sua confiança em interlocutor telefônico sem se certificar de que a linha telefônica utilizada era, de fato, canal de atendimento do banco réu – Requerente admite que as orientações d golpista foram seguidas – Culpa concorrente – Reflexos materiais do evento, traduzidos na remessa de R\$ 11.067,00, já deduzido o importe estornado, devem ser repartidos à metade – Inteligência do art. 945 do Código Civil – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de “*ação de restituição de valores*” movida por **BATERIAS PRESTOCAR LTDA** contra **BANCO BRADESCO S/A**.

Segundo relatado na exordial, a representante da autora: (i) em 05.10.2023, recebeu ligação de suposta funcionária do réu comunicando-lhe ser a “nova gerente” da conta bancária; (ii) foi informada de que o contato deveria ocorrer via *chat bankline*, mediante a instalação de aplicativo bancário; (iii) como a falsária tinha conhecimento dos dados bancários, inclusive do nome da antiga gerente (“Janaína”), acreditou na idoneidade da interlocutora e acessou o *link* enviado pela golpista (“www.bradesco.chat.com.br”), que resultava em *site* idêntico ao do banco réu; (iv) recebeu diversas solicitações de validação durante o processo de instalação; (v) após a ligação “cair”, recebeu ligação de outra pessoa, agora se identificando como responsável pela segurança do réu, solicitando-lhe confirmação sobre transferências mediante *pix*; (vi) após relatar que ainda estava finalizando a instalação do aplicativo, foi orientada a procurar imediatamente o banco réu, pois havia sido vítima de fraude; (vii) compareceu à agência bancária para expor o golpe, ocasião em que a gerente Janaína bloqueou suas senhas bancárias; (viii) constatou que foram efetuadas três transferências *pix* para terceiros, no valor total de R\$ 11.250,00; (ix) tentou resolver a questão de forma administrativa, mas não obteve êxito.

Nesse contexto, a parte autora requer a restituição em dobro dos valores indevidamente subtraídos de sua conta bancária (R\$ 22.500,00).

Em contestação às fls. 105/114, o banco alega que a representante da autora foi absolutamente negligente ao aceitar orientações de desconhecido, pois seus prepostos nunca entram em contato com os clientes solicitando acesso a *links* ou instalação de aplicativos bancários, de sorte que não houve falha na prestação de serviços. Requer a improcedência da demanda.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 167/172, julgou a demanda improcedente e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora às fls. 185/192. Reitera os termos da exordial e pugna pela *“restituição do valor integral furtado da conta”*.

Contrarrazões às fls. 198/204 sem preliminares.

A apelante se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cumpre registrar, desde logo, que, em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, esta Corte se pronunciará somente sobre a responsabilidade da instituição financeira e a devolução dos valores remetidos a terceiros, resultando preclusa a discussão sobre a repetição dobrada do indébito.

Vai-se ao cerne recursal.

A relação jurídica material está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. A autora tomou serviços de manutenção de conta corrente e uso de cartão de débito na posição de destinatária final (art. 2º do CDC), ao passo que o réu os fornece profissionalmente no mercado de consumo (art. 3º do CDC), figurando entre as maiores instituições financeiras do País.

Segundo o art. 14, *caput* e §3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, salvo se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Eis a redação completa do artigo:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

Na seara dos produtos e serviços bancários, segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a excludente de responsabilidade fundada prevista no §3º, II, é mitigada nos casos em que a culpa exclusiva de terceiro se insere entre os riscos diretamente ligados a essa atividade, a exemplo das fraudes bancárias.

De fato, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a Corte Superior assentou que *“a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço”* (REsp n. 1.197.929/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011).

Dessa visão veio a súmula 479: *“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”*.

Nos casos envolvendo fraudes, a jurisprudência tem compreendido que os riscos da atividade bancária colocam as instituições financeiras diante de dois deveres. O primeiro é o de impedir que terceiros tenham sucesso em burlar o aparato de segurança empregado no serviço. O segundo é o de confrontar as transações ilegítimas à luz do padrão de consumo e do perfil do cliente, valendo-se da análise conjugada dos elementos a seu alcance, tais como limite pré-aprovado de crédito, valor da compra, histórico e característica de uso do titular, entre outros, para barrar movimentações que se mostrem discrepantes.

Não basta, pois, ao banco assegurar que seus serviços estejam protegidos por tecnologia de segurança insuscetível de violação. O fornecedor também responde, em razão da habitualidade de fraudes nesse segmento, pela omissão no dever de bloquear transações com fortes indícios de ilicitude.

Adotando essa compreensão, colacionam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE CARTÃO DE

*CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO MESMO DIA DA COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CARTÕES. DEMORA DE MENOS DE DOIS ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O consumidor que, no mesmo dia do furto de seu cartão de crédito, procede à comunicação à administradora acerca do fato, não pode ser responsabilizado por despesas realizadas mediante falsificação de sua assinatura. Deveras, **cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, e isso independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido furto (...)** 3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 970.322/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/3/2010, DJe de 19/3/2010) – sem ênfase no original.*

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. (...) 2. O propósito recursal consiste

em decidir se, quando o correntista é vítima do golpe do motoboy, (I) o banco responde objetivamente pela falha na prestação do serviço bancário e se (II) é cabível a indenização por danos morais (...) 4. **O cartão magnético e a resp e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes . 5. Nos termos da jurisprudência deste STJ, cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. 6. O dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição**

financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza, cada vez mais frequentes no país.

(...) 9. Entende a Terceira Turma deste STJ que o banco deve responder objetivamente pelo dano sofrido pelas vítimas do golpe do motoboy quando restar demonstrada a falha de sua prestação de serviço, por ter admitido transações que fogem do padrão de consumo do correntista (...) 11. Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023) – sem ênfase no original.

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. "Sequestro relâmpago". Transações financeiras impugnadas pelo autor. Sentença de parcial procedência. Apelo dos réus. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Descabimento. Narrativa inicial que atribui falha à prestação dos serviços oferecidos pelos insurgentes. Pertinência subjetiva para responder à demanda configurada. Teoria da asserção. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar afastada. MÉRITO. Operações sub judice realizadas mediante coação do correntista, vítima de "sequestro relâmpago", cuja ocorrência foi devidamente comprovada nos autos. Episódio a sugerir fortuito externo, mormente ao se considerar a ocorrência em ambiente alheio à parte ré. Situação, entretanto, em

que as instituições prestaram serviço defeituoso ao permitir a concretização de transações muito destoantes do perfil do requerente. Falha no dever de segurança. Débitos que devem ser declarados inexigíveis. Obrigação de indenizar o prejuízo material que é medida de rigor. Inteligência do art. 14 do CDC. Precedentes (...) CONCLUSÃO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS DESPROVIDOS” (TJSP; Apelação Cível 1002521-54.2022.8.26.0704; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023) – sem ênfase no original.

*"APELAÇÃO - AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES – MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO – SEQUESTRO RELÂMPAGO – FRAUDE BANCÁRIA – RESPONSABILIDADE – DANOS MORAIS – I - Sentença de improcedência – Recurso do autor – II - Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – Autor vítima de sequestro relâmpago – **Indevida realização de transferências e compra por cartão de crédito na conta corrente de titularidade do autor – Banco que não provou que as transações não reconhecidas foram realizadas por culpa exclusiva do autor ou de terceiro – Ainda que comprovado o***

compartilhamento da senha com os criminosos, as operações realizadas destoam muito do perfil de consumo do autor e, independentemente da prévia comunicação do evento criminoso, deveriam ter sido imediatamente bloqueadas pelo sistema do réu - Autor que realizou boletim de ocorrência e informou ao réu sobre o ocorrido - Falha no sistema de segurança do banco caracterizada - Inteligência dos arts. 6, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno - Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Art. 1.036 do NCPC - Súmula nº 479 do STJ - Declaração de inexistência das transações, com restituição dos valores pagos (...) Ação procedente - Sentença reformada - Ônus sucumbenciais carreados ao réu - Apelo provido” (TJSP; Apelação Cível 1064191-36.2020.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022) – sem ênfase no original.

Na espécie, a parte autora não forneceu prova da ligação telefônica da falsa funcionária, sob o fundamento de que o contato foi efetuado para o seu telefone fixo. Ainda que a ligação pudesse ter sido comprovada por meio da conta telefônica, mediante histórico de chamadas recebidas, tem-se que

os documentos encartados aos autos e a conduta processual do banco conferem verossimilhança às alegações da postulante.

Da análise dos comprovantes bancários, extrai-se que, no dia 05.10.2023, as transferências por intermédio de *pix* foram realizadas de forma sequencial, em um intervalo máximo de três minutos, conforme a seguir indicado:

(i) R\$ 3.800,00 para a conta de “Vanusa de Paula” perante PicPay – **10h25** (fls. 30);

(ii) R\$ 3.750,00 para a conta de “Bianca Costa” mantida em Recargapay Ltda.– **10h28** (fls. 31);

(iii) R\$ 3.700,00 para a conta “Maria Marta Cardoso da Conceição” aberta no Banco Inter – **10h30** (fls. 32).

A esse respeito, a autora afirma que o banco réu permitiu transferências de valores acima do limite diário autorizado e não cancelou a função “*pix*”, conforme havia solicitado meses antes da fraude.

De fato, com base na imagem do perfil da requerente no aplicativo bancário, verifica-se que o limite diário para transferências por meio de *pix* é de R\$ 5.000,00 (fls. 07), *quantum* correspondente a menos da metade do valor total remetido no dia 05.10.2023 (R\$ 11.250,00).

Da mesma forma, as conversas por intermédio do aplicativo *WhatsApp* denotam que a sócia da empresa autora realmente solicitou o cancelamento da função “*pix*” ao representante do banco. O entendimento é corroborado pelo fato de, nos meses anteriores à fraude (agosto e setembro de 2023), não se vislumbrar a efetivação de transferências “*pix*” a partir da conta

bancária da demandante. As transações referem-se majoritariamente a aplicações financeiras, cobranças de tarifas bancárias, pagamento eletrônico de títulos e depósitos (fls. 132/137).

Em contestação, o réu não se manifestou sobre o limite diário para transferências na modalidade *pix*, tampouco sobre o pedido para cancelamento de tal operação. Limitou-se a argumentar que a representante da autora foi negligente ao seguir orientações de terceiros e que não houve falha na prestação de serviços.

Não bastasse, aos 09.10.2023, o réu efetuou o estorno de R\$ 185,00, concernente à transferência efetuada em favor de “Maria Marta Cardoso da Conceição” (R\$ 3.700,00 – item “iii”), denotando um aparente reconhecimento de irregularidade na transação (fls. 139).

A autora forneceu, ainda, cópia do boletim de ocorrência lavrado no mesmo dia do golpe (às 14h20 do dia 05.10.2023) e carta de contestação das operações (fls. 33/36).

Não se ignora a alegação do réu de que as transações foram efetuadas pela própria demandante. De fato, a narrativa autoral e o teor da carta enviada ao banco apontam nesse sentido. Entretanto, a autora afirma reiteradamente que a falsa funcionária tinha conhecimento de seus dados bancários e enviou *link* que permitiu acesso a *site* idêntico ao do requerido. Ao assim proceder, a fraudadora angariou confiança da vítima, dando-lhe a equivocada impressão de que realmente representava o banco réu.

O requerido também não refutou a alegação de que os dados bancários da autora puderam ser acessados por terceiros. Tal fato, somado à inércia em cancelar a função *pix* e ao desrespeito do limite diário, configura evidente falha na prestação de serviço.

Incide, enfim, a regra do art. 14 do CDC, na esteira das teses consagradas no julgamento do REsp n. 1.197.929/PR e na súmula 479 do STJ.

Todavia, não há como desprezar a participação culposa da representante da parte autora, ainda que essa participação não tenha sido determinante ao ponto de elidir a responsabilidade do fornecedor

A autora falhou ao depositar sua confiança em falso preposto, sem tomar as cautelas razoavelmente esperadas em situações semelhantes, tais como se certificar de que a linha de telefonia utilizada era da central de atendimento oficial, procurar se comunicar por meio dos canais indicados no aplicativo ou sítio eletrônico da instituição, ou mesmo comparecer na agência do banco.

Ao relatar o ocorrido na carta destinada ao banco, a demandante admite que seguiu as orientações da golpista: *“ela foi fazendo o passo a passo para a instalação, pediu para entrar em uma página do bradesco (...) em seguida a ligação caiu, e ligou outra pessoa do banco informando que era da segurança (...) perguntando se eu estava fazendo pix. **Informei que não estava, que estava fazendo a instalação** (...) a pessoa pediu que imediatamente que desligasse a máquina e que era pra formatar ”* (33/34)

A narrativa foi confirmada pela postulante ao registrar boletim de ocorrência: *“UMA PESSOA LIGOU NO TELEFONE FIXO DA EMPRESA SE IDENTIFICANDO COMO NOVA GERENTE PESSOA JURIDICA DO BRADESCO, INFORMANDO QUE OS ATENDIMENTOS AGORA SÓ SERIA FEITO POR CHAT, QUE ERA NECESSÁRIO ENTRAR NO SITE DO BANCO E AUTORIZAR O NOVO TIPO DE ACESSO. ELA FOI FALANDO O SITE, BRADESCO CHAT, E FAZENDO O PASSO A PASSO, ERA A MESMA TELA DE INÍCIO DO SITE BRADESCO, SOLICITANDO OPERADOR E SENHA. LOGO APOS DA COMEÇAVA A BAIXAR A INSTALAÇÃO, E COMEÇOU A PEDIR O TOKEN, PEDIU POR DIVERSAS VEZES E A LIGAÇÃO CAIU. EM SEGUIDA LIGA OUTRA PESSOA DO BANCO DIZENDO QUE ERA DO DEPARTAMENTO DE*

SEGURANÇA CORPORATIVA, PERGUNTANDO SE EU ESTAVA FAZENDO PIX. INFORMEI QUE NÃO ESTAVA QUE ESTAVA FAZENDO A INSTALAÇÃO DO CHAT!!!! PEDIU PARA DESLIGAR A MÁQUINA NA MESMA HORA E INFORMOU QUE ERA ALVO DE FRAUDE, E PEDIU PARA EU IR ATE A AGENCIA. NA MESMA HORA LIGUEI PARA GERENTE, INFORMEI O QUE ESTAVA ACONTECENDO E ELA BLOQUEOU OS ACESSOS E SENHAS” (fls. 35/36).

Ao seguir incondicionalmente os passos dados pela agente delituosa, a representante da autora, com sua imprudência, abriu espaço para que ela cometesse o ilícito.

Tais considerações, no que tange à culpa da vítima, impedem a restituição total do valor remetido a terceiros.

De fato, segundo o art. 945 do Código Civil, “*Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano*”.

Assim, as repercussões materiais do evento serão suportadas pelos dois lados. Em termos práticos, somente **a metade** do valor total subtraído da conta (R\$ 11.067,00), já deduzido o importe restituído em 09.10.2023 (R\$ 183,00), deve ser devolvido pelo banco à requerente.

Em suma, reforma-se a r. sentença e julga-se parcialmente procedente a demanda para reconhecer a culpa concorrente das partes e condenar o banco a restituir metade do valor total subtraído da conta da autora (R\$ 5.533,50), já deduzida a quantia estornada.

Sobre o montante a ser devolvido pelo réu à autora deverão ser observados os consectários legais da seguinte forma: (i) até 30.08.2024 deverá incidir correção monetária de acordo com a tabela prática deste Egrégio Tribunal

de Justiça, desde a data da transferência, além de juros de mora de 1% ao mês, computados a partir da citação; (ii) a contar de 30.08.2024, passarão os consectários legais a incidir de acordo com o regramento estipulado nos artigos 398, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24.

Dado o desfecho do presente julgado, modifica-se a distribuição do ônus sucumbencial para condenar a autora ao enfrentamento de 70% das custas e despesas processuais, incumbindo ao réu o percentual remanescente.

Ressalte-se, aliás, que tal conclusão está calcada na jurisprudência do Tribunal da Cidadania, segundo a qual *“A distribuição da sucumbência não pode levar em consideração apenas o número de pedidos formulados na inicial, devendo observar, de igual maneira, a repercussão econômica de cada um deles”* (AgInt no REsp 1794823/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Em relação aos honorários, os litigantes deverão destinar ao causídico da parte *ex adversa* honorários fixados em 10% do proveito econômico, sendo tal base de cálculo, no que tange à autora, o importe que lhe será restituído e, em relação ao banco, a diferença do valor atribuído à lide (R\$ 22.500,00 – fls. 22) **menos** o valor que será devolvido à postulante.

A exigibilidade da condenação de sucumbência ficará suspensa em relação à requerente, em conformidade com o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora